



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

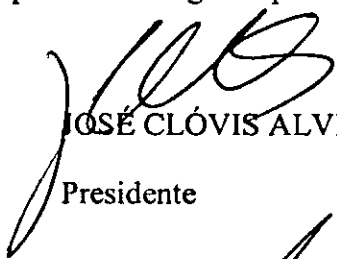
Processo nº 10768.000056/2003-05
Recurso nº 161.891 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 2000
Acórdão nº 105-17.418
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente BRADESCO SEGUROS S/A
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Ementa: COMPENSAÇÃO - CRÉDITO - SUFICIÊNCIA - PROVA - Demonstrada a suficiência do crédito tributário para a quitação integral do débito, impõe-se a homologação integral da compensação declarada.

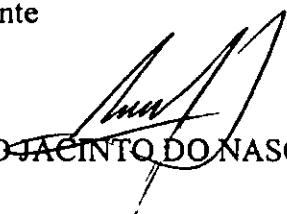
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

Relator

Formalizado em: 13 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário oferecido em face do Acórdão nº 16-13.868, de 21/06/2007, da 8ª Turma da DRJ/SPO I, que julgando a Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório de fls. 225/228, em que foi apreciada a Declaração de Compensação de fls. 01, de 03/01/2003, através da qual a contribuinte compensou o IRRF de sua responsabilidade, no valor de R\$ 7.666.112,06, com créditos decorrentes do saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário de 1999, ratificou o Despacho Decisório indeferindo a solicitação contida na Manifestação de Inconformidade, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO DE CSLL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO INSUFICIENTE. •

Em decorrência da utilização do direito creditório oriundo de Saldo Negativo da CSLL apurado no ajuste anual do ano-calendário de 1999, em compensações outras devidamente informadas em DCTF, o saldo negativo remanescente mostrou-se insuficiente para quitar a totalidade do débito fiscal que se pretendeu extinguir por compensação.

Solicitação Indeferida”.

Tanto a autoridade administrativa como a autoridade julgadora entenderam que o saldo negativo da CSLL relativo ao ano-calendário de 1999, por ter sido parcialmente utilizado para compensação dos débitos da CSLL apurados em janeiro e fevereiro de 2000, é insuficiente para fazer face à compensação pretendida.

Aduz a recorrente que tais débitos, na verdade, foram compensados com o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1998, sendo a menção à compensação com saldo negativo da CSLL de 1999 resultante de erro de fato em que incidiu ao preencher a DCTF retificadora do 1º trimestre de 2000.

É o relatório.

Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O recurso é tempestivo e formalmente regular, merecendo ser conhecido.

Para decidir como decidiu a autoridade prolatora da decisão recorrida escorou-se no fato de que a prova apresentada pela contribuinte, mera planilha por ela própria elaborada, não tinha força probante capaz de elidir a declaração constante da DCTF de que a CSLL devida nos meses de janeiro e fevereiro de 2000 fora compensada com o saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário de 1999. Nisto obrou bem. A DCTF, indubitavelmente, se sobrepõe à planilha como meio de prova.



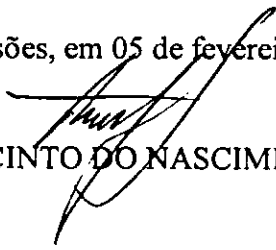
2

Entretanto, com o recurso foi trazido aos autos, em cópia autenticada, o Razão Analítico Contábil da Conta 12443.6.1, no qual, sob a rubrica "Saldo do mês de dezembro", está registrado no mês de janeiro/1999, o saldo negativo da CSLL apurada no ano-calendário de 1998 que foi sendo corrigido a cada mês e, em fevereiro de 2000, se deu a compensação do débito de R\$ 1.325.937,43 e em março de 2000, a compensação do débito de R\$ 1.135.750,88, restando um saldo de R\$ 25.294.182,47.

Diferentemente da planilha apresentada com a Manifestação de Inconformidade que, por ser de menor valor probante, sucumbiu diante da DCTF e não se prestou para demonstrar o erro de fato nela cometido, o razão ora apresentado se sobrepõe à DCTF, demonstrando cabalmente que a declaração nela contida de que os débitos da CSLL supra referidos foram compensados com o saldo negativo de 1999 contraria os registros contábeis.

Diante disso, dou provimento ao recurso para homologar integralmente a compensação de R\$ 7.666.112,06.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO 